

RESOLUÇÃO OAB/RO n.º 001 /2014

“Dispõe sobre os procedimentos em relação a representação por falta de pagamento de dívidas perante à Seccional durante o trâmite de processo administrativo disciplinar e dá outras providências”.

O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Seccional;

Considerando a necessidade de regularizar a situação dos advogados inadimplentes que efetuam o pagamento durante o curso de processo administrativo disciplinar;

Considerando a falta de regulamentação específica da matéria pelo Conselho Seccional;

RESOLVE:

Art. 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina (TED), mediante comunicação da Tesouraria, respeitada a exigência do parágrafo 3º do artigo 2º abaixo, suspender o trâmite do (s) processo (s) ético-disciplinar (es) em curso, desde que não tenha ocorrido julgamento em primeiro grau, pelo prazo que perdurar o parcelamento de dívidas com à Seccional, retomando o seu curso na hipótese de inadimplemento, na forma do artigo 2º desta Resolução.

§ 1º - Durante o prazo que perdurar o parcelamento não fluirá o prazo prescricional a que alude o art. 43, caput e § 1º da Lei 8.906/94.

§ 2º - A quitação integral do débito, antes de proferida a decisão de primeira instância do TED, é causa de extinção do processo ético-disciplinar, cuja decisão extintiva será proferida por decisão monocrática do Relator, inclusive podendo ser aplicado nos processos em curso.

Art. 2º - Em caso de parcelamento, o inadimplemento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, bem como o atraso no pagamento das anuidades, taxas e multas vencidas a partir de 1º de julho de 2014, implicará na perda do benefício, independentemente de prévia notificação, e exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 1º - O inadimplemento de que trata o caput do presente artigo autorizará o TED a adotar as medidas cabíveis visando a continuidade dos processos; e,

§ 2º - A instauração de processo ético-disciplinar para apurar infração ao art. 34, inc. XXIII, da Lei 8.906/94 ou, alternativamente, na hipótese de suspensão de processo já em andamento, a retomada imediata de seu curso.

§ 3º - O requerimento do interessado para a suspensão do processo disciplinar deverá estar acompanhado do termo de parcelamento,

certidão de parcelamento emitida pela tesouraria e comprovante de pagamento da primeira parcela.

§ 4º - Cabe à Tesouraria verificar o adimplemento das parcelas, bem como informar ao TED sobre eventuais inadimplementos.

Registre-se,

Cumpra e

Publica-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2014.

Douglas Tadeu Chiquetti
Relator

Dr. Roberto Jarbas Moura de Souza
Presidente do TED

Aprovada na 2ª Seção Extraordinária do Pleno do Tribunal de ética e
Disciplina, realizada em 05/09/2014.